

LEI Nº 1.373 DE 22 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BERNARDINO DAVID, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica Criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por um membro dos seguintes órgãos ou entidades.

I – Representante do Poder Executivo: Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

II – Representantes do Setor Privado: Imobiliária e Cartório de Registro de Imóveis.

III – Representantes da Sociedade Civil: Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Associação dos Municipários (ADM).

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro titular e respectivo suplente.

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar o seu representante e suplente.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de 2 anos permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 5º - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 6º - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 7º - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 8º - São atribuições do Conselho:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação.

II - Estabelecer programa anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III - Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV - Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 9º, do F. M. H.

V - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI - Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII - Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais.

IX - Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.

XIII - Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização.

XIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XV - Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta de política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I - Construção de Moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto construção, ajuda mutua ou mutirão) e empreitada global.

II - Produção de Lotes Urbanizados;

III – Urbanização de vilas irregulares;

IV – Melhoria de unidades habitacionais;

V - Aquisição de material de construção;

VI – Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculada a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las à condições de habitabilidade;

VIII – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

IX – Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

X – Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares.

XI – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XII – Contratação de serviços de terceiros mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIII – Constituição do Banco de Materiais;

XIV – Constituição de Banco de terras;

XV – Contratação de serviços de assistência técnica e Jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;

XVI – Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, áreas de risco com faixa de renda , não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo Único - Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinar-se-ão 70% (setenta por cento), à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

Art. 11 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidas diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII – Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral.

VIII – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - Quando os recursos não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujo resultado a ele reverterão.

§ 2º - Os recursos serão destinados, com prioridade a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 12 – O Banco de materiais será constituído de:

I - Materiais reaproveitáveis;

II - Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III – Materiais adquiridos com recursos próprios do Município para este fim;

IV - Materiais doados por terceiros;

V – Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 13 – Constituirão o Banco de Terras.

I – Terras devolutas do Município;

II – Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Terras adquiridas com recursos próprios do município com esta finalidade;

IV – Terras doadas por terceiros;

V – Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 14 – O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à rubrica:

10.57.316. 2.072 – Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 – Compete a Secretaria Municipal da Fazenda:

I - Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação.

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à contabilidade geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo.

VI - Levar ao conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art. 16 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 17 – Semestralmente será remetido a Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 18 – Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 19 – Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a observar recursos do Fundo, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 20 – A presente Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 988 e 989 de 17 de outubro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 22 DE MAIO DE 2001.

BERNARDINO DAVID
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALAÍDES INÊS KLEIN BRATZ
Secretaria Mun. de Administração